



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.304 - SP (2020/0260682-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : CARLOS ANDRE SILVA FEITOSA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : CAMIL ALIMENTOS S/A  
ADVOGADOS : CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605  
LÚCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHÃES DIAS - SP209216  
CRISTINE RUMI KOBAYASHI - SP221598  
RECORRIDO : SUPERMERCADO VERAN LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. FATO DO PRODUTO. INSEGURANÇA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO.

1. Ação ajuizada em 11/05/2017. Recurso especial interposto em 24/07/2020 e concluso ao gabinete em 13/11/2020.

2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese dos autos, caracterizou-se dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, que, embora adquirido, não chegou a ser ingerido pelo consumidor.

3. A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação adequada (DHAA), que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de segurança alimentar e nutricional.

4. Segundo as definições contidas na norma, a segurança alimentar e nutricional compreende, para além do acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, também a qualidade desses alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas.

5. Nesse sentido, o art. 4º, IV, da Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricional abrange “a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos”.

6. Ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo de produção, transformação e comercialização dos produtos alimentícios. Esses riscos, próprios da atividade econômica desenvolvida, não podem ser transferidos ao consumidor, notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos.

7. A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde.

8. Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, *caput* e § 1º, do CDC, tem-se por defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada – e desarrazoada – insegurança alimentar causada ao consumidor.

9. Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada.

10. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.

11. Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, *a priori*, do dano moral.

12. Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Marco Buzzi acompanhando a Sra. Ministra Relatora, apenas com ressalva de fundamentação, abriu divergência o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira, e, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer os efeitos da sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Consignados pedidos de preferência pelo Recorrente CARLOS ANDRE SILVA FEITOSA, representado pelo Defensor Público do Estado de São Paulo, Dr. FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS, e pela Recorrida CAMIL ALIMENTOS S/A, representados pela Dra. LÚCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHÃES DIAS e pelo Dr. CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2021(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Presidente



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.304 - SP (2020/0260682-7)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : CARLOS ANDRE SILVA FEITOSA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : CAMIL ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : CRISTINE RUMI KOBAYASHI - SP221598  
RECORRIDO : SUPERMERCADO VERAN LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por CARLOS ANDRE SILVA FEITOSA, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais c/c pedido de compensação por danos morais, ajuizada pelo recorrente em face de CAMIL ALIMENTOS S/A e SUPERMERCADO VERAN LTDA, em razão da presença de corpo estranho (conglomerado de fungos, insetos e ácaros) em alimento comercializado pelas rés (pacote de arroz).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos em relação a SUPERMERCADO VERAN LTDA, acolhendo-os em parte em relação à ré CAMIL ALIMENTOS S/A, para condená-la ao pagamento de R\$ 23,45 (vinte e três reais e quarenta e cinco centavos) por danos materiais, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta por CAMIL ALIMENTOS S/A, a fim de afastar a compensação por danos morais, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 435):

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUTOR QUE ENCONTRA OBJETO ESTRANHO DENTRO DE SACO DE ARROZ FABRICADO PELA EMPRESA RÉ - AUSÊNCIA DE CONSUMO DO PRODUTO - DANO MORAL NÃO INDENIZÁVEL, POR NÃO SE VISLUMBRAR ABALO PROFUNDO - SENTENÇA ALTERADA PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O VALOR DA INDENIZAÇÃO MORAL. Recurso provido”.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, I, 8º e 12, *caput*, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que não é necessária a ingestão de corpo estranho, indevidamente presente em alimento, para configurar os danos morais.

Juízo de admissibilidade: o recurso foi admitido pelo TJ/SP.

Afetação: a Terceira Turma, na sessão de 16/03/21, deliberou pela afetação do julgamento à Segunda Seção.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.304 - SP (2020/0260682-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : CARLOS ANDRE SILVA FEITOSA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : CAMIL ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : CRISTINE RUMI KOBAYASHI - SP221598  
RECORRIDO : SUPERMERCADO VERAN LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. FATO DO PRODUTO. INSEGURANÇA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO.

1. Ação ajuizada em 11/05/2017. Recurso especial interposto em 24/07/2020 e concluso ao gabinete em 13/11/2020.

2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese dos autos, caracterizou-se dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, que, embora adquirido, não chegou a ser ingerido pelo consumidor.

3. A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação adequada (DHAA), que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de segurança alimentar e nutricional.

4. Segundo as definições contidas na norma, a segurança alimentar e nutricional compreende, para além do acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, também a qualidade desses alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas.

5. Nesse sentido, o art. 4º, IV, da Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricional abrange “a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos”.

6. Ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo de produção, transformação e comercialização dos produtos alimentícios. Esses riscos, próprios da atividade econômica desenvolvida, não podem ser transferidos ao consumidor, notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos.

7. A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde.

8. Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, *caput* e § 1º, do CDC, tem-se por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada – e desarrazoada – insegurança alimentar causada ao consumidor.

9. Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada.

10. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.

11. Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, *a priori*, do dano moral.

12. Recurso especial conhecido e provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.304 - SP (2020/0260682-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : CARLOS ANDRE SILVA FEITOSA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : CAMIL ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : CRISTINE RUMI KOBAYASHI - SP221598  
RECORRIDO : SUPERMERCADO VERAN LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

### VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese dos autos, caracterizou-se dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, que, embora adquirido, não chegou a ser ingerido pelo consumidor.

#### I. DA AFETAÇÃO DO TEMA À SEÇÃO.

1. Inicialmente, convém anotar que o presente recurso foi afetado a julgamento pela Segunda Seção devido à existência de conhecida e notória divergência entre a Terceira e Quarta Turmas desta Corte a respeito da questão ora em debate, qual seja, a caracterização, ou não, de dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, quando aquele não chega a ser ingerido pelo consumidor.

2. A respeito desse tema, a jurisprudência de ambas as Turmas converge para o entendimento de que há dano moral quando o produto de gênero alimentício é consumido, ainda que parcialmente, em condições impróprias, ante o potencial lesivo à saúde do consumidor. Nesse sentido, podem ser conferidos os seguintes precedentes: REsp 1.239.060/MG, 3ª Turma, DJe 18/05/2011; REsp 1.828.026/SP, 3ª Turma, DJe 12/09/2019; AgInt no AREsp



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.272.323/SP, 4ª Turma, DJe 20/11/2018; e, AgInt no AREsp 1.299.401/SP, 4ª Turma, DJe 25/02/2019.

3. Não obstante, a jurisprudência da Terceira Turma evoluiu seu posicionamento, a fim de reconhecer o dano moral indenizável também na hipótese em que o corpo estranho contido no produto alimentício não chega a ser consumido, ao fundamento de que, em tal situação, há exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, caracterizando-se o dano moral pela ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada. Nessa linha, vejam-se: REsp 1.424.304/SP, 3ª Turma, DJe 19/05/2014; REsp 1.328.916/RJ, 3ª Turma, DJe 27/06/2014; AgRg no REsp 1.380.274/SC, 3ª Turma, DJe 19/05/2016; REsp 1.644.405/RS, 3ª Turma, DJe 17/11/2017; AgInt no REsp 1.558.010/MG, 3ª Turma, DJe 12/03/2018; REsp 1.744.321/RJ, 3ª Turma, DJe 08/02/2019; REsp 1.768.009/MG, 3ª Turma, DJe 09/05/2019; REsp 1.801.593/RS, 3ª Turma, DJe 15/08/2019; REsp 1.876.046/PR, 3ª Turma, DJe 07/08/2020 e AgInt no REsp 1.908.651/SC, 3ª Turma, DJe 25/03/2021.

4. O entendimento da Quarta Turma, no entanto, permanece firme no sentido de que *“para se aferir a configuração dos danos morais em razão da presença de corpo estranho em produto alimentício, é necessário comprovar a ocorrência da sua ingestão pelo consumidor”*. Nesse sentido: REsp 747.396/DF, 4ª Turma, DJe 22/03/2010; REsp 1.131.139/SP, 4ª Turma, DJe de 01/12/2010; AgRg no REsp 1.305.512/SP, 4ª Turma, DJe 28/06/2013; AgRg no AREsp 489.325/RJ, 4ª Turma, DJe 04/08/2014; AgRg no AREsp 445.386/SP, DJe 26/08/2014; AgRg no AREsp 489.030/SP, 4ª Turma, DJe 27/04/2015; AgInt no AREsp 1.018.168/SE, 4ª Turma, DJe 18/04/2017; AgInt no REsp 1.797.805/PR, 4ª Turma, DJe 06/06/2019; AgInt no REsp 1.877.119/MG, 4ª Turma, DJe 18/12/2020.

5. Daí se evidencia a oportunidade da presente afetação, na forma do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 14, II, do RISTJ, a fim de que se possa buscar a uniformização da interpretação da lei federal acerca da matéria e dirimir a controvérsia atualmente existente entre as Turmas que compõem esta e. Segunda Seção.

### II. DA SEGURANÇA ALIMENTAR.

6. A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação adequada (DHAA), outrora contemplado no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

7. No plano internacional, o conceito do DHAA foi melhor desenvolvido pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (aqui internalizado pelo Decreto 591/1992), bem como pelo Comentário Geral nº 12 da ONU, de 1999, a partir dos quais se concebe o DHAA como a garantia fundamental do ser humano à alimentação saudável, de qualidade, em quantidade satisfatória, de maneira perdurável e assídua, e sustentável no aspecto ambiental, econômico e social.

8. O conceito do DHAA, compreende, destarte, o que se entende por segurança alimentar e nutricional, tema que, em nosso país, é regulado, dentre outros diplomas legais, pela Lei 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

9. Referida Lei inicia por declarar que *“a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”* (art. 2º).

10. Ainda, esclarece a norma que *“a segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis” (art. 3º).*

11. Desse preceito, é possível afirmar que a segurança alimentar e nutricional possui duas acepções principais, que são distintas, porém correlacionadas: a) a segurança alimentar e nutricional relativa ao acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, o que remete às políticas públicas de combate à fome e, *pari passu*, de soberania na produção de alimentos; b) a segurança alimentar e nutricional relativa à qualidade dos alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas.

12. Essa segunda acepção é a que releva para o presente julgamento, em que se discute, exatamente, os efeitos, no campo da responsabilidade civil consumerista, da constatação de vício de qualidade em alimento industrializado.

13. A propósito do tema, é cediço que, desde a Revolução Industrial, em meados do século XIX, multiplicaram-se, expressivamente, os riscos na sociedade, na mesma proporção em que a ciência e a tecnologia vão se desenvolvendo, tornando o mundo contemporâneo e as relações sociais muito mais complexos.

14. Esse fenômeno é visivelmente constatado em relação aos alimentos, cada vez mais transformados e modificados industrialmente, redundando em um incrementado risco para a vida humana.

15. De fato, como afirmam as professoras lusitanas Maria Manuel LEITÃO MARQUES e Catarina FRADE, “os alimentos são (...) *paradoxalmente, um*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dos novos riscos que afectam as sociedades contemporâneas e que sustentam o paradigma de que vivemos hoje numa 'sociedade do risco' (Beck, 1998). As modernas tecnologias e a consequente melhoria dos níveis de bem-estar, nomeadamente da alimentação, a qual é, crescentemente, objecto de um processo de transformação, vêm acompanhadas de novas ameaças para a vida humana e para o ambiente” (Risco e Segurança Alimentar: da (In)Segurança da Escassez à (In)Segurança da Abundância. Revista de Direito Público da Economia, n. 7, jul./set. 2004, pp. 73-96).*

16. Não é por outra razão, aliás, que a Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricional abrange, dentre outros aspectos, *“a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos”* (art. 4º, inciso IV).

### III. DO DIREITO DO CONSUMIDOR À SEGURANÇA. CARACTERIZAÇÃO DO DEFEITO DO PRODUTO NA HIPÓTESE DE RISCO INTOLERÁVEL (ART. 12 DO CDC).

17. A respeito da qualidade dos produtos e serviços postos em circulação no mercado de consumo, a sistemática implementada pelo CDC protege o consumidor contra produtos que coloquem em risco sua segurança e, por conseguinte, sua vida, saúde, integridade física e psíquica etc.

18. De fato, segundo o art. 8º do CDC, *“os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição”*. Existe, portanto, um dever legal, imposto ao fornecedor, de evitar que a segurança do consumidor seja colocada sob um risco anormal.

19. O direito à segurança, destarte, *“é a alma e o fundamento de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*todo o sistema consumerista*” (LOPEZ, Teresa Ancona. Segurança alimentar: riscos e exigências. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 11, ano 4, abr./jun. 2017, pp. 33-54).

20. Nessa linha, prevê o CDC a responsabilidade objetiva do fornecedor de reparar o dano causado ao consumidor *“por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos”*, estabelecendo que *“o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (...) o uso e os riscos”* razoavelmente esperados (art. 12, caput, e § 1º, II, do CDC).

21. Como se observa do texto legal, a imputação da responsabilidade do fornecedor por defeito do produto está correlacionada à frustração da razoável expectativa de segurança do consumidor, que possui interesse, legitimamente resguardado pelo ordenamento jurídico, de que os produtos colocados no mercado de consumo não apresentem periculosidade ou nocividade a ponto de causar danos às pessoas que são expostas aos mesmos.

22. Nesse sentido, anota Bruno MIRAGEM:

(...) A proteção da confiança legítima dos consumidores, sistematizada no CDC, é o fundamento da responsabilidade civil de consumo. Neste sentido, estabelece-se um direito subjetivo básico à segurança do consumidor como efeito da proteção a esta expectativa legítima dos consumidores e da sociedade, de que os produtos e serviços colocados no mercado atendam a padrões de segurança razoáveis. Para tanto, o legislador brasileiro, a exemplo do europeu, optou pela imposição da responsabilidade aos fornecedores que introduzam no mercado produtos ou serviços defeituosos, quais sejam, aqueles que apresentem falhas em uma das várias fases do seu processo de concepção e fornecimento, as quais terminem por comprometer sua segurança, gerando danos” (Curso de Direito do Consumidor, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 351-352).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23. O desafio, nesse contexto, está em definir o nível tolerável de risco – e, conseqüentemente, de insegurança – a que pode o fornecedor, de forma legítima, submeter o consumidor. Afinal, como anota a professora Teresa Ancona, *“por mais que os fornecedores se esforcem e sejam diligentes, é impossível alcançar a segurança total; em outras palavras, não existe, em nenhuma situação, risco zero”* (op. cit.).

24. A par disso, e novamente voltando os olhos à controvérsia posta em análise, não se vislumbra outra conclusão possível senão a de que a presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos comumente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, caracterizando-se, portanto, como um *defeito*, a permitir a responsabilização do fornecedor.

25. De fato, no atual estágio de desenvolvimento da tecnologia – e do próprio sistema de defesa e proteção do consumidor –, é razoável esperar que um alimento, após ter sido processado e transformado industrialmente, apresente, ao menos, adequação sanitária, não contendo em si substâncias, partículas ou patógenos agregados durante o processo produtivo e de comercialização, com potencialidade lesiva à saúde do consumidor.

26. Nesse aspecto, os recursos alçados a esta Corte permitem uma boa exemplificação desses elementos externos nocivos à segurança alimentar: fungos, insetos e ácaros em geral, como na hipótese ora em apreço, barata (REsp 1.239.060/MG), larvas (AgInt no AREsp 1.299.401/SP), colônia de fungos (REsp 1.424.304/SP), fio de espessura capilar (REsp 1.328.916/RJ), mosca (AgRg no REsp 1.380.274/SC), aliança metálica (REsp 1.644.405/RS), preservativo (AgInt no REsp 1.558.010/MG), carteira de cigarros (REsp 1.801.593/RS), fragmentos de plástico (AgInt no REsp 1.908.651/SC), lâmina de metal (REsp 1.131.139/SP), pedaço de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pano (AgRg no REsp 1.305.512/SP), pedaço de papel celofane (AgRg no AREsp 489.030/SP).

27. Esses exemplos demonstram evidentes falhas no manejo dos alimentos durante o seu processamento fabril, cujos resultados danosos devem ser suportados, indubitavelmente, pelo fornecedor, a quem incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo produtivo. Não cabe, destarte, transferir ao consumidor riscos próprios da atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor, notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos.

28. A propósito, convém salientar que, em boa medida, o Estado, no exercício da atividade regulatória e do poder de polícia, já padroniza procedimentos internos de controle a serem observados nos estabelecimentos que manipulam alimentos e, igualmente, valora níveis de riscos aceitáveis no tocante à segurança do produto final.

29. Nesse sentido, no Brasil, a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.428, de 26/11/1993, padroniza as *“Boas Práticas de Produção e de Prestação de Serviços na área de alimentos”*, as quais incluem, por recomendação da Organização Mundial de Saúde, a utilização do *“Sistema de Avaliação dos Perigos em Pontos Críticos de Controle (APPCC)”*. Como define a norma, o Sistema APPCC consiste na *“metodologia sistemática de identificação, avaliação e controle de perigos de contaminação dos alimentos”*, visando, exatamente, à proteção da saúde da população.

30. Ainda, o Estado, sobretudo por intermédio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, estipula padrões de identidade e qualidade dos produtos e serviços na área de alimentos, estabelecendo margens para que certos riscos da produção sejam socializados, ou seja, que recaiam mesmo sobre o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor. Nesse sentido, são diversas as normas que fixam limites máximos tolerados, em determinadas categorias de alimentos, para contaminantes, resíduos tóxicos e outros elementos que envolvam risco à saúde, a exemplo de: (i) certos microrganismos patogênicos, como *Salmonella* e *Escherichia coli* (Resolução RDC nº 331, de 23/12/2019), (ii) micotoxinas (substâncias químicas tóxicas produzidas por fungos, vide Resolução RDC nº 07, de 18/02/2011), (iii) contaminantes inorgânicos, como arsênio e mercúrio (Resolução RDC nº 42, de 29/08/2013), dentre outros.

31. Ultrapassados esses limites da tolerância, todavia, seja em termos quantitativos ou qualitativos – como na hipótese de presença de insetos e objetos metálicos, inaceitáveis em qualquer nível –, e isso em decorrência de falhas de controle nas diversas etapas da cadeia produtiva, exsurge, *ipso facto*, o defeito do produto, por acarretar incrementada – e desarrazoada – insegurança alimentar ao consumidor.

### IV. DO DANO MORAL.

32. Uma vez caracterizado o defeito do produto alimentício posto em circulação no mercado de consumo, resta averiguar a ocorrência de efetivo dano ao consumidor adquirente (destacadamente o dano moral), de modo a possibilitar a responsabilização do fornecedor, na forma do art. 12 do CDC.

33. Consoante apresentado no início deste voto, é sobre este ponto específico que reside a atual divergência de entendimento entre a Terceira e a Quarta Turma, porquanto esta última restringe o cabimento de compensação por dano moral em favor do consumidor apenas para a hipótese em que o corpo estranho contido no alimento contaminado é efetivamente ingerido.

34. Quanto a esse tema, é certo que, em julgados mais antigos, já me



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestei no sentido de que o dano moral – independentemente de o produto em condições impróprias ter sido ingerido ou não – estaria caracterizado frente ao “*sentimento de repugnância, nojo, repulsa que [...] poderá se repetir toda vez que se estiver diante do mesmo produto*” (REsp 1.252.307/PR, 3ª Turma, DJe 08/08/2012); que o dano psíquico adviria do fato de que a sensação de ojeriza “*se protrai no tempo, causando incômodo durante longo período, vindo à tona sempre que se alimenta, em especial do produto que originou o problema, interferindo profundamente no cotidiano da pessoa*” (REsp 1.239.060/MG, 3ª Turma, DJe 18/05/2011).

35. Não obstante, em que pese esses sentimentos negativos derivados da exposição ao alimento contaminado/violado realmente sejam aptos a causar abalo psicológico, é imperioso considerar que, nos últimos anos, a jurisprudência desta Corte, incorporando a doutrina desenvolvida acerca da natureza jurídica do dano moral, tem cada vez mais reconhecido a possibilidade de compensação independentemente da demonstração da dor ou sofrimento, concluindo que o dano moral se traduz em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja alguns dos aspectos da dignidade do ser humano.

36. De fato, após a Constituição Federal de 1988, que priorizou o ser humano e exigiu que todo o ordenamento jurídico convergisse para a máxima tutela e proteção da pessoa, o dano moral tem sido compreendido como lesão aos “*atributos inerentes à personalidade, tais como o direito à vida, à liberdade, à saúde, à honra, ao nome, à imagem, à intimidade, à privacidade, enfim, à própria dignidade da pessoa humana*” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 116-117, grifou-se).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

37. Daí porque, nessa perspectiva, *“o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade”* (op. cit., pp 117-118).

38. Nessa toada, colhem-se, exemplificativamente, os seguintes julgados desta Corte:

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUJEITO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ATAQUE A DIREITO DA PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO ESTADO DA PESSOA. DIREITO À DIGNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DEVIDA.

1. A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, de forma que, havendo falha na prestação do serviço que ofenda direito da personalidade daqueles, tais como o respeito e a honra, estará configurado o dano moral, nascendo o dever de indenizar. Precedentes do STJ.

2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral.

3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social.

4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima.

5. Em situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como ocorre com doentes mentais, a configuração do dano moral é absoluta e perfeitamente possível, tendo em vista que, como ser humano, aquelas pessoas são igualmente detentoras de um conjunto de bens integrantes



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da personalidade.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.245.550/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16/4/2015, grifou-se)

“O reconhecimento do dano moral como categoria de dano indenizável, mesmo antes da edição do novo Código Civil brasileiro, enfrentou uma rápida evolução decorrente de sua conformação aos paradigmas da Constituição Federal de 1988. Seguindo um movimento de despatrimonialização, pautado na consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral passa a ser entendido como aquele decorrente da mera violação de direitos fundamentais e da tutela de bens personalíssimos (...). Desprende-se, portanto, da imprescindibilidade de demonstração de dor, tristeza e sofrimento, os quais são sintomas e efeitos do dano moral, não se confundindo com o dano em si (...)” (REsp 1.728.069/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/10/2018)

“O conceito jurídico de dano moral não pode estar adstrito a sentimentos e emoções, como é o caso do aborrecimento provocado com o atraso na entrega de um bem, mas deve estar relacionado à ofensa aos direitos da personalidade em razão de danos a situações merecedoras da tutela por parte do ordenamento jurídico” (REsp 1.639.016/RJ, 3ª Turma, voto-vista Min. Moura Ribeiro, DJe 04/04/2017)

39. À luz dessas diretrizes, se, como se ressaltou anteriormente, a presença de corpo estranho em alimento industrializado viola a razoável expectativa de segurança do consumidor adquirente, não há como deixar de reconhecer a caracterização do dano extrapatrimonial, fruto da exposição de sua saúde e incolumidade física e psíquica a risco concreto, em nível excedente ao socialmente tolerável, acarretando violação do seu direito fundamental à alimentação adequada.

40. E, com o devido respeito aos que entendem diferentemente, não se vislumbra fundamento idôneo para distinguir as hipóteses em que o corpo estranho contido no alimento é efetivamente ingerido pelo consumidor daquelas em que ele, ainda a tempo, constata a violação do produto e o deixa de consumir.

41. Em ambas as hipóteses, afinal, está presente a situação de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insalubridade oferecedora de risco à saúde ou à integridade física e psíquica do consumidor, apenas variando, em uma e outra, o grau de risco a que exposto o indivíduo, risco esse que, inclusive, pode vir a se materializar e agravar, ainda mais, o dano sofrido pelo consumidor.

42. É inegável a relevância da distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde; porém, ao que se entende, essa diferença opera no plano da quantificação da indenização, não no plano da caracterização, *a priori*, do dano moral.

43. Em acréscimo, vale salientar que essa distinção quanto à ingestão do alimento com corpo estranho acarreta, sob o ponto de vista prático, grandes dificuldades para o consumidor no campo probatório, tornando mais complexa, também, a própria aplicação do direito.

44. Levando esse argumento ao limite, imagine-se uma situação caricatural na qual o consumidor passa a comer uma fatia de pão de forma e, em certo momento, se depara com um pedaço de inseto, como uma barata, e interrompe imediatamente o consumo do produto, porém sem saber se chegou a ingerir o pedaço faltante do invasor.

45. Nessa hipótese, se não possuir o consumidor evidências da ingestão, ao menos parcial, de tal corpo estranho, não se lhe concederia a compensação por dano moral? Penso que não; que a indenização por dano extrapatrimonial é devida mesmo que sequer tivesse ele iniciado o consumo do produto, por já visualizar sua contaminação por elemento externo.

### V. DA CONCLUSÃO.

46. Nesses termos, considerando que, na hipótese concreta dos autos,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acórdão recorrido afastou a compensação por dano moral, impõe-se o acolhimento da irresignação recursal, para o fim de restabelecer os efeitos da sentença de 1º grau de jurisdição que, de forma fundamentada, fixou o *quantum* compensatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (e-STJ fl. 375).

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer os efeitos da sentença de 1º grau de jurisdição, inclusive no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência (e-STJ fl. 376).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1899304 - SP (2020/0260682-7)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : CARLOS ANDRE SILVA FEITOSA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO** : CAMIL ALIMENTOS S/A  
**ADVOGADOS** : CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605  
LÚCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHÃES DIAS - SP209216  
CRISTINE RUMI KOBAYASHI - SP221598  
**RECORRIDO** : SUPERMERCADO VERAN LTDA.  
**ADVOGADO** : LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

### VOTO-VISTA

#### O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de recurso especial interposto por **CARLOS ANDRE SILVA FEITOSA**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUTOR QUE ENCONTRA OBJETO ESTRANHO DENTRO DE SACO DE ARROZ FABRICADO PELA EMPRESA RÉ - AUSÊNCIA DE CONSUMO DO PRODUTO - DANO MORAL NÃO INDENIZÁVEL, POR NÃO SE VISLUMBRAR ABALO PROFUNDO - SENTENÇA ALTERADA PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O VALOR DA INDENIZAÇÃO MORAL. Recurso provido."

Na origem, o insurgente ajuizou, em face de CAMIL ALIMENTOS S/A e SUPERMERCADO VERAN LTDA., ação condenatória por danos materiais e morais, aduzindo, em suma, que "(...) em 01.03.2017, adquiriu cinco pacotes de arroz integral da marca Camil, pelo valor de R\$ 4,69, cada um. Quando abriu o primeiro pacote de arroz percebeu a existência de objeto grande, duro e de cor escura entre os grãos, causando-lhe nojo. Em razão de tal fato, descartou os quatro pacotes remanescentes. Não conseguiu contato com a ré Camil. Dirigiu-se ao supermercado réu, onde comprou os produtos, sendo-lhe ofertada a substituição dos pacotes de arroz. (...) Ressalta que tal conteúdo lhe causou repulsa, nojo, sudorese e, é claro, criou medo de consumir o alimento, motivo pelo que descartou os 04 (quatro) pacotes de 1 KG de arroz integral da 2 empresa-ré, guardou o primeiro e único saco de arroz pacote aberto com o conteúdo estranho para eventual perícia. "

Pediú, assim, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 23,45 (vinte e três reais e quarenta e cinco centavos) e

reparação moral, que estimou em R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais). (fls. 1/13)

O juízo *a quo* julgou **improcedente** o pedido inicial em relação ao Supermercado Veran Ltda. e **parcialmente** procedente o pleito condenatório manejado contra a ora recorrida CAMIL ALIMENTOS S/A, condenando-a ao pagamento dos danos materiais, estes fixados em R\$ 23,45 (vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), e da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelos danos extrapatrimoniais. (fls. 369/376)

Interposto recurso de apelação (fls. 380/393), o eg. Tribunal de origem, por unanimidade de votos, conferiu provimento ao apelo recursal a fim de afastar a configuração dos danos morais, nos termos da ementa supramencionada. (fls. 434/439)

Daí o presente recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual o recorrente aponta violação dos artigos 6º, I, 8º e 12, *caput*, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial.

Expõe, em resumo, que para a configuração do dano moral é desnecessária a ingestão de corpo estranho presente no produto alimentício. Acrescenta, nesse contexto, que *"(...) houve violação aos artigos 6º, I, e 8º, do CDC, pois violado o direito à saúde do consumidor, bem como dever do fornecedor em não colocar produtos que ofereçam risco à saúde."* Pediu, ao final, o provimento do apelo nobre a fim de julgar procedente o pedido inicial com o restabelecimento da sentença. (fls. 448/460)

Admitido na origem (fls. 527/529), os autos ascenderam ao STJ e distribuídos à relatoria da e. Min. Nancy Andrighi, sua Excelência levou o feito a julgamento perante a eg. Terceira Turma que, identificando dissidência de entendimento acerca do enfrentamento da temática ora em liça, afetou o julgamento à Segunda Seção.

Apregoadado o feito na sessão do dia 12/05/2021, a e. relatora proferiu voto no sentido de conhecer e prover o apelo recursal a fim de restabelecer os termos da sentença. Dentre os fundamentos utilizados, destaca-se:

a) *"(...) que o presente recurso foi afetado a julgamento pela Segunda Seção devido à existência de conhecida e notória divergência entre a Terceira e Quarta Turmas desta Corte a respeito da questão ora em debate, qual seja, a caracterização, ou não, de dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, quando aquele não chega a ser ingerido pelo consumidor."*

b) *"(...) a jurisprudência de ambas as Turmas converge para o entendimento de que há dano moral quando o produto de gênero alimentício é consumido, ainda que parcialmente, em condições impróprias, ante o potencial lesivo à saúde do consumidor."*

c) *"(...) a jurisprudência da Terceira Turma evoluiu seu posicionamento, a fim de reconhecer o dano moral indenizável também na hipótese em que o corpo estranho contido no produto alimentício não chega a ser consumido, ao fundamento de que, em tal situação, há exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, caracterizando-se o dano moral pela ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada."* (grifos nossos)

d) *"(...) A respeito da qualidade dos produtos e serviços postos em circulação no mercado de consumo, a sistemática implementada pelo CDC protege o consumidor contra produtos que coloquem em risco sua segurança e, por conseguinte, sua vida, saúde, integridade física e psíquica etc."*

e) *"(...) De fato, segundo o art. 8º do CDC, "os produtos e serviços colocados*

*no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição". Existe, portanto, um dever legal, imposto ao fornecedor, de evitar que a segurança do consumidor seja colocada sob um risco anormal."*

*f) "(...) A par disso, e novamente voltando os olhos à controvérsia posta em análise, não se vislumbra outra conclusão possível senão a de que a presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos comumente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, caracterizando-se, portanto, como um defeito, a permitir a responsabilização do fornecedor."*

*g) "(...) a presença de corpo estranho em alimento industrializado viola a razoável expectativa de segurança do consumidor adquirente, não há como deixar de reconhecer a caracterização do dano extrapatrimonial, fruto da exposição de sua saúde e incolumidade física e psíquica a risco concreto, em nível excedente ao socialmente tolerável, acarretando violação do seu direito fundamental à alimentação adequada."*

*h) "(...) É inegável a relevância da distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde; porém, ao que se entende, essa diferença opera no plano da quantificação da indenização, não no plano da caracterização, a priori, do dano moral."*

Ao final, a e. relatora conheceu do apelo recursal para, nessa extensão, dar-lhe provimento para restabelecer os efeitos da sentença, a qual fixou o *quantum* indenizatório no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante da relevância da matéria, pediu-se vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

### **Voto**

Acompanha-se o voto da e. Ministra Nancy Andrighi, com ressalvas de fundamentação.

**1. De início, cumprimenta-se a e. relatora e os demais Ministros integrantes do colegiado da Terceira Turma por terem procedido à afetação do tema atinente à caracterização, ou não, de dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, quando não chega a ser ingerido pelo consumidor, diante da notória divergência entre as turmas de Direito Privado desta Corte a respeito da questão.**

**1.1** Cabe pontuar que, quanto ao enfrentamento da matéria, a **Terceira Turma alterou sua compreensão para considerar caracterizado o dano moral indenizável quando constatado corpo estranho no alimento - vício de qualidade - ainda que o produto não tenha sido ingerido pelo consumidor.**

Aquele órgão fracionário considera, pois, que a presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, ensejando a responsabilização civil, à luz do disposto no art. 12, *caput* e § 1º, do CDC, diante de inaceitável defeito do produto, o qual enseja exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica.

De acordo com o entendimento delineado pelo referido colegiado, ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes às etapas do processo produtivo e de comercialização dos produtos alimentícios, pois inerentes à atividade econômica desenvolvida, não podendo ser transferidos ao consumidor, principalmente

quando constatada a violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos.

Portanto, segundo a Terceira Turma, a ingestão do produto defeituoso constitui um critério para o arbitramento do *quantum* indenizatório e não para a sua caracterização em si, o qual é considerado *in re ipsa*.

De sua vez, a **Quarta Turma**, almejando, em larga medida, evitar o ajuizamento de lides temerárias, representativas da propalada "indústria do dano moral", adotou, em precedentes específicos, como critério interpretativo – para a efetiva caracterização do dano moral indenizável decorrente de corpo estranho encontrado em alimentos industrializados – a constatação do efetivo risco de mácula à integridade física do consumidor, ou seja, o implemento do risco concreto de lesão à sua saúde, circunstância que se configuraria apenas quando ingerido o alimento impróprio, ainda que parcialmente.

Em outras palavras, embora a Quarta Turma corrobore a compreensão acerca das questões inerentes à responsabilidade do fornecedor, aos riscos do negócio, ao defeito do produto alimentício quando constatado corpo estranho, ao vício de qualidade para o consumo, à segurança alimentar que se espera dos produtos industrializados, dentre outros, estabeleceu inexistir dano moral *in re ipsa* pelo fato de o alimento conter corpo estranho, haja vista que a ocorrência do dano moral indenizável deveria ser averiguado em cada caso concreto, sendo a ingestão do alimento, ainda que parcialmente, um dos critérios capazes de denotar o efetivo risco de lesão à saúde e incolumidade do consumidor.

Não se pode deixar de mencionar, porquanto de fácil constatação na da jurisprudência de ambas as turmas, que são inúmeros os casos nos quais a matéria atinente à caracterização ou não do dano moral indenizável decorrente de produto impróprio para o consumo sequer foi analisada no mérito, diante da aplicação do óbice da súmula 7 desta Corte Superior. Nessas hipóteses, manteve-se a compreensão externada pelas instâncias ordinárias, independentemente da caracterização do dano moral indenizável, com ou sem a ingestão do alimento.

Afigura-se imprescindível, portanto, um amadurecimento interpretativo e uma uniformização jurisprudencial acerca da matéria.

2. Tal como referido pela e. relatora, a Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o **direito humano à alimentação adequada (DHAA)**, o qual, salienta-se, já estava contemplado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. 25), sendo o Brasil dela signatário desde então.

Constitui a alimentação saudável, de qualidade, uma garantia fundamental do ser humano, corolário da dignidade da pessoa humana, sendo indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal.

De modo específico, foi editada a Lei nº 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, no bojo da qual se elevou a alimentação de qualidade ao patamar mínimo de garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Mesmo antes disso, por ocasião da edição do Código de Defesa do Consumidor, essa preocupação qualitativa atinente aos produtos – no que se inclui o gênero alimentício – já estava bem estabelecida. Nesse sentido, vale lembrar que, segundo o art. 8º do CDC, “*os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores (...)*” o que constitui um dever legal, imposto ao fornecedor, de evitar que a segurança do consumidor seja submetida a risco anormal, sob pena de ser responsabilizado objetivamente pelos danos causados ao consumidor (art. 12, *caput*, e § 1º, II, do CDC).

A imputação da responsabilidade do fornecedor por defeito do produto está

correlacionada à **frustração da razoável expectativa de segurança do consumidor**, que possui interesse, legitimamente resguardado pelo ordenamento jurídico, de que os produtos colocados no mercado de consumo não apresentem periculosidade ou nocividade, fora dos padrões mínimos exigidos.

Portanto, é inegável a responsabilidade objetiva quando o produto absolutamente impróprio para consumo é colocado em circulação, abarcando, inclusive, todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento, como estabelecido no artigo 7º do diploma consumerista.

Com efeito, a teor da regra do **artigo 12, caput, e §1º, II, do CDC**, impõe-se ao fornecedor garantir a necessária segurança, salubridade e legítima expectativa do consumidor ao adquirir determinado produto, tendo o dever de *"reparar o dano causado ao consumidor por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos."*

**O normativo legal oferece o autêntico conceito no sentido de que o produto ou serviço será considerado defeituoso quando "(...) não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o uso e o risco."**

De fato, como mencionado no voto da e. relatora, "no atual estágio de desenvolvimento da tecnologia – e do próprio sistema de defesa e proteção do consumidor –, é razoável esperar que um alimento, após ter sido processado e transformado industrialmente, apresente, ao menos, **adequação sanitária**, não contendo em si substâncias, partículas ou patógenos agregados durante o processo produtivo e de comercialização, com potencialidade lesiva à saúde do consumidor".

No caso concreto, que bem ilustra essa discussão, a parte recorrida notícia, em sua página eletrônica na *internet*, a liderança na comercialização de arroz, pelo que constitui uma das maiores empresas da América Latina do setor, desenvolvendo, em sua cadeia produtiva, alta qualidade tecnológica, certificada inclusive internacionalmente e com presença em vários países, como Uruguai, Chile, Argentina e Colômbia.

Contudo, o aparato tecnológico propagado a atrair a confiança de consumidores não parece ter sido suficiente para, na hipótese, detectar e, por conseguinte, evitar a presença de corpo estranho repugnante, contido em saco de arroz, circunstância – ressalta-se – incontroversa nos presentes autos e, portanto, absolutamente passível de reparação moral ao consumidor lesado, ainda que, felizmente, esse não o tenha ingerido. (fls. 241/284)

**Aparentemente, a circunstância da ingestão do alimento com qualidade questionada constitui um diferenciador – um critério – a discriminar situações de mero dissabor daquelas em que há inegável dano moral indenizável, coibindo, nessa esteira, eventuais abusos de direito.**

**Todavia, a partir de uma reflexão mais ampla, a compreender o estudo de vários casos concretos, verifica-se a impertinência dessa circunstância – ingestão acidental do alimento – como requisito à configuração do dano indenizável, pois há, sim, hipóteses nas quais, ainda que ausente esse traço fático, cumpre reconhecer o direito à indenização.**

Para contextualizar esse debate, vale mencionar diversos recursos processados perante esta Corte Superior nos quais constatada a presença de corpo estranho nos produtos alimentícios. Tal fato constituiu elemento externo nocivo à segurança alimentar: fungos, insetos e ácaros em geral, como na hipótese ora em apreço, barata (REsp 1.239.060/MG), larvas (AgInt no AREsp 1.299.401/SP), colônia de fungos (REsp 1.424.304/SP), fio de espessura capilar (REsp 1.328.916/RJ), mosca

(AgRg no REsp 1.380.274/SC), aliança metálica (REsp 1.644.405/RS), preservativo (AgInt no REsp 1.558.010/MG), carteira de cigarros (REsp 1.801.593/RS), fragmentos de plástico (AgInt no REsp 1.908.651/SC), lâmina de metal (REsp 1.131.139/SP), pedaço de pano (AgRg no REsp 1.305.512/SP), pedaço de papel celofane (AgRg no AREsp 489.030/SP).

Todos esses exemplos demonstram evidentes falhas no manejo dos alimentos durante o seu processamento fabril, inaceitáveis nos tempos atuais, quando já estabelecida e incorporada pela sociedade uma série de regras e mecanismos – inclusive tecnológicos – atinentes à higiene e controle sanitário no contexto da produção de alimentos. Daí por que os resultados danosos devem ser suportados, indubitavelmente, pelo fornecedor, a quem incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo produtivo, independentemente da ingestão acidental. Não há como, pois, transferir ao consumidor os riscos próprios da atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor, notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos.

Todavia, algumas ressalvas de fundamentação são necessárias e devem ser submetidas a debate.

**3. Se, por um lado**, como visto, não é razoável sustentar a ingestão do alimento como requisito objetivo à caracterização do dano moral indenizável, **por outro**, deve persistir entendimento da Quarta Turma no sentido de que há, sim, hipóteses de menor importância, cujas consequências se limitam a mero aborrecimento, e outras – como a dos autos – **aptas a gerar efetivo dano moral indenizável**.

**Afasta-se, portanto, a compreensão de que a mera existência de corpo estranho nos gêneros alimentícios seja considerada dano moral *in re ipsa*, pois, como já referido, o material tem de ter o condão – potencial tecnicamente demonstrado – de causar risco à saúde ou integridade física do consumidor caso ingerido, manuseado ou utilizado.**

Assim, não se evidencia, em regra, dano moral indenizável quando, por exemplo, em extrato de tomate existir pedaço de cebola, ou em embalagem de milho existir um grão de soja, ou em canela em pó for encontrado um pedaço de canela em pau, ou em pacote de feijão se constate a existência de pequeno fragmento ou resquício do caule da planta. Nesses casos meramente elucidativos, embora tais materiais não sejam intrínsecos ao produto adquirido, ao menos em princípio, não se vislumbra potencial de causar lesão à saúde ou integridade física do consumidor padrão. No entanto, mesmo nessas circunstâncias, tal material presente no alimento poderá, a depender do caso concreto, dar ensejo à reparabilidade por vício de qualidade se comprovado que, em hipótese específica, tenha o condão de causar risco à integridade do consumidor, diante das circunstâncias pessoais do ofendido, tais como alergias, intolerâncias, entre outros.

Evidentemente, em sentido contrário, quando encontrado, como na hipótese dos autos, elementos **totalmente distintos e estranhos ao objeto oferecido ao mercado consumidor**, sejam eles de **origem humana** (fios de cabelo), **animal** (filigranas de insetos) ou **químico-biológicos**, cuja ingestão, manuseio ou utilização **coloque em risco a saúde ou incolumidade física do consumidor**, impositivo será o **dever de reparação por danos morais**, ficando a questão da ingestão a interferir no plano da quantificação/valoração do dano moral e não de sua caracterização.

Nessa medida, estabelecem-se como parâmetros para a constatação do dano moral indenizável que: (i) **o corpo estranho presente no alimento seja distinto da substância ou constituição natural do alimento**; e (ii) **capaz – por prova bastante – de causar risco à saúde ou incolumidade física do consumidor caso ingerido, manuseado ou utilizado**.

**Ressalta-se, portanto, que a ingestão do produto contaminado, embora constitua circunstância evidentemente agravante a influenciar nas dimensões do dano e, por conseguinte, de sua reparação, não pode servir como critério/requisito para a configuração do dano moral, pois tal imposição contraria a garantia de segurança alimentar e vem de encontro ao ordenamento jurídico-normativo, voltado para a dignidade da pessoa humana e amparo ao consumidor.**

Com esse norte hermenêutico, **na hipótese ora em comento**, a despeito de não ter havido o efetivo consumo do produto, ficou plenamente demonstrada a exposição do consumidor à efetiva e concreta lesão à sua saúde, consubstanciada na comprovação da existência de "*(...) fungos filamentosos e esporos de fungos, insetos vivos e mortos e ácaros vivos e mortos*" no produto alimentício adquirido.

O fato constitutivo do direito do autor está devidamente comprovado, pois o defeito no produto alimentício enseja inegável risco à segurança alimentar, visto ser considerado evidentemente inadequado para o consumo humano.

Por oportuno, a **perícia** realizada nos presentes autos identificou a presença em amostra constituída por embalagem original de **arroz integral** produzida pela recorrida, de "*(...) fungos filamentosos e esporos de fungos, insetos vivos e mortos e ácaros vivos e mortos*" constituindo-se, portanto, em produto impróprio para consumo humano, uma vez que "*(...) algumas espécies de fungos, quando ingeridos, podem provocar danos acumulativos à saúde humana pela produção de toxinas (micotoxinas) em indivíduos suscetíveis. Além disso, a presença de fungos e ácaros pode provocar danos em indivíduos alérgicos.*" (fl. 255)

Considerando esse quadro fático, o recorrente demonstrou adequadamente a violação ao dever de cuidado, de segurança, bem como da inobservância da legítima expectativa de ter adquirido um produto de natureza alimentícia, com qualidade e segurança que dele se espera.

**Reitere-se, porquanto relevante, que o dano moral na hipótese, não possui característica *in re ipsa*. A violação extrapatrimonial adveio da comprovação da existência de elementos – absolutamente exóticos à natureza do produto adquirido – nocivos à saúde humana contidos no produto adquirido.**

A identificação de objeto estranho, medindo cerca de 90 (noventa) milímetros de espessura, dentro de embalagem comercial, apesar de não ter sido ingerido pelo recorrente, mas contendo fungos, ácaros, insetos vivos e mortos, configura, indubitavelmente, danos extrapatrimoniais passíveis de compensação, **haja vista que ficou devidamente comprovada a lesão extrapatrimonial segundo os parâmetros elencados, quais sejam: a) a existência de corpo estranho totalmente distinto do produto adquirido; e, b) com inegável capacidade de causar risco e lesão à saúde ou incolumidade física do consumidor caso ingerido, manuseado ou utilizado.**

Por fim, cabe ao órgão julgador apreciar de forma cuidadosa e prudente **cada caso concreto**, a fim de **coibir** o enriquecimento ilícito, evitando demandas com caráter abusivo, bem como o oportunismo com fatos da vida cotidiana que não são capazes de causar sofrimentos, de ordem física ou psicológica ao consumidor. Contudo, é de se uniformizar o entendimento das Turmas no sentido de que não cabe estabelecer que a ingestão de produto impróprio para o consumo seja considerado requisito para a configuração dos danos morais, servindo, apenas, para a quantificação do valor indenizatório.

Assim, com ressalvas de fundamentação, consubstanciadas na compreensão de que o dano moral não se configura *in re ipsa*, mas pela constatação, em concreto, da **existência de corpo estranho totalmente distinto do produto adquirido cuja ingestão, manuseio e utilização seja comprovadamente capaz de**

**causar risco e lesão à saúde ou incolumidade física do consumidor, por violar o dever de qualidade e segurança alimentar**, acompanha-se a e. relatora para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a sentença em todos os seus termos.

4. Do exposto, **com ressalvas de fundamentação**, acompanha-se o voto da e. Relatoria, Min. Nancy Andrighi, a fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos supramencionados.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.304 - SP (2020/0260682-7)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : CARLOS ANDRE SILVA FEITOSA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO** : CAMIL ALIMENTOS S/A  
**ADVOGADOS** : CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605  
LÚCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHÃES DIAS - SP209216  
CRISTINE RUMI KOBAYASHI - SP221598  
**RECORRIDO** : SUPERMERCADO VERAN LTDA.  
**ADVOGADO** : LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

### VOTO VENCIDO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. CARLOS ANDRE SILVA FEITOSA ajuizou ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais em face de CAMIL ALIMENTOS S.A. e SUPERMERCADO VERAN Ltda., alegando a presença de corpo estranho (conglomerado de fungos, insetos e ácaros) em alimento comercializado pelas rés (pacote de arroz).

Analisando a demanda, o juízo sentenciante julgou improcedentes os pedidos em relação a SUPERMERCADO VERAN Ltda., acolhendo-os em parte em relação à ré CAMIL ALIMENTOS S.A., para condená-la ao pagamento de R\$ 23,45 (vinte e três reais e quarenta e cinco centavos) por danos materiais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais.

Interposta apelação por CAMIL ALIMENTOS S.A., o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso, afastando a compensação por danos morais, nos termos da seguinte ementa (fl. 435):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUTOR QUE ENCONTRA OBJETO ESTRANHO DENTRO DE SACO DE ARROZ FABRICADO PELA EMPRESA RÉ - AUSÊNCIA DE CONSUMO DO PRODUTO - DANO MORAL NÃO INDENIZÁVEL, POR NÃO SE VISLUMBRAR ABALO PROFUNDO - SENTENÇA ALTERADA PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O VALOR DA INDENIZAÇÃO MORAL. Recurso provido.

No recurso especial interposto por CARLOS ANDRE SILVA FEITOSA, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, alega-se violação dos arts. 6º, I, 8º e 12, *caput*, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta o recorrente, em síntese, que seria necessário ter ocorrido a ingestão de corpo estranho, indevidamente presente em alimento, para que se configure o dano moral na hipótese.

Originalmente sob a competência da Terceira Turma desta Corte, em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.3.2021, tendo em vista a reconhecida divergência de entendimento entre as Turmas de Direito Privado a respeito da questão em debate, deliberou aquele egrégio colegiado pela afetação do recurso a esta Seção.

Na sessão de julgamento ocorrida em 12.5.2021, a ilustre relatora, Ministra Nancy Andrighi, proferiu voto conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, para restabelecer os efeitos da sentença de primeiro grau de jurisdição.

Em seu judicioso voto, a relatora, em síntese, concluiu que "a presença de corpo estranho em alimento industrializado viola a razoável expectativa de segurança do consumidor adquirente", sendo certa, por essa razão, "a caracterização do dano extrapatrimonial, fruto da exposição de sua saúde e incolumidade física e psíquica a risco concreto, em nível excedente ao socialmente tolerável, acarretando violação do seu direito fundamental à alimentação adequada".

Após, pediu vista antecipadamente o Ministro Marco Buzzi.

É o relatório, em acréscimo ao que foi apresentado nos votos que antecedem ao que passo a proferir.

2. Conforme ressaltado no respeitável voto relator, a motivação elementar da afetação deste recurso para discussão da matéria pela Segunda Seção consiste na evidente e indesejada dissonância de entendimentos pelas Turmas que compõem este colegiado maior, divergência que se circunscreve à **caracterização, ou não, de dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, quando aquele não chega a ser ingerido pelo consumidor.**

3. No caso dos autos, a ação de indenização promovida pelo ora recorrente foi motivada pelo fato de o consumidor ter encontrado um corpo estranho (conglomerado de fungos, insetos e ácaros) em alimento comercializado pelas rés (pacote de arroz), aqui recorridas.

De plano, verifica-se da moldura fática apresentada pelo acórdão do Tribunal Paulista, a inequívoca configuração de *vício do produto*, nos termos do art. 18, *caput*, do CDC, que dispõe:

**Art. 18.** Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Seguindo essa constatação, percebe-se, ademais, que a referida configuração



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do vício não se transmudou ou rendeu ensejo à configuração de um *acidente de consumo* ou, consoante o art. 12 do CDC, a um *fato do produto*.

Nessa linha, confira-se o teor do dispositivo que define o instituto:

**Art. 12.** O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

**§ 1º** O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

**§ 2º** O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

**§ 3º** O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Extraí-se dos ensinamentos de Claudia Lima Marques a distinção dos conceitos de *fato do produto* e *vício por inadequação*:

Os arts. 8º e 10 do CDC impõem aos fornecedores, inclusive ao comerciante final, não fabricante, a obrigação de não colocarem no mercado produtos ou serviços que acarretem 'riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição.

(...)

A sanção virá, no sistema do CDC, pela aplicação tanto de normas contratuais (sobre vício de qualidade, substituição de freios do automóvel, art. 18, caput), quanto das normas extracontratuais, presentes no art. 12 (ressarcimento dos danos causados em acidente de automóvel por falha dos freios). A falta de "segurança", o defeito do produto, dá origem à responsabilidade extracontratual pelo dano, segundo o art. 12, do CDC, tomando em conta a sua falta de segurança esperada ou de informação." (MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002, p. 1.030 e 1.032)

Na sequência, a autora conclui, quanto aos vícios por inadequação, que "o dispositivo mais importante é o do art. 18 do CDC, o qual institui em seu *caput* uma solidariedade entre todos os fornecedores da cadeia de produção, com relação à reparação do dano (note-se que é um dano contratual na visão do consumidor) sofrido pelo consumidor em virtude da inadequação do produto ao fim que se destina" (MARQUES, Claudia Lima.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.* São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002, p. 988).

Na linha dessas ideias, Zelmo Denari assinala importante distinção entre *fato do produto* e *vício do produto*:

O Código de Defesa do Consumidor se ocupa dos vícios de adequação em sua Seção III, disciplinando nos arts. 18 a 25 a *responsabilidade por vícios*, e dos vícios de segurança em sua Seção II, arts. 12 a 17, sob a rubrica 'Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço'.

Para bem explicar a distinção entre os dois modelos de defeito e responsabilidade, podemos considerar as seguintes situações jurídicas:

- a) um produto ou serviço pode ser defeituoso sem ser inseguro;
  - b) um produto ou serviço pode ser defeituoso e, ao mesmo tempo, inseguro.
- (...)

A insegurança é um vício de qualidade que se agrega ao produto ou serviço como um novo elemento de desvalia. De resto, em ambas as hipóteses, sua utilização ou fruição suscita um evento danoso (*eventus damni*) que se convencionou designar como 'acidente de consumo'.

(...)

De outra parte, os defeitos de insegurança, previstos nos arts. 12 e segs. do Código de Defesa do Consumidor, suscitam responsabilidade de muito maior vulto, pois nos acidentes de consumo os danos materiais ultrapassam, em muito, os limites valorativos do produto ou serviço.

(*Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. GRINOVER, Ada Pellegrini...[et al.]. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, pp. 176/177).

Assim é que julgados da Quarta Turma deste Superior Tribunal têm entendido que o *vício por inadequação do produto*, de natureza meramente contratual, não se confunde com o *fato do produto*, uma vez que, nas hipóteses como a dos autos, o produto oferecido à venda, impróprio ao consumo, é identificado antes de ser ingerido pelo consumidor, antes que o *vício* seja configurado, não revelando, assim, aptidão para realização de dano.

4. De outra parte, acerca dos *danos* reconhecidos pelo direito, é de Roberto Brebbia a lição segundo a qual, de todas as classificações já propostas, "sem deixar lugar à menor dúvida, a mais importante, a distinção que se efetua tendo em conta a *natureza* do direito violado, ou, o que é a mesma coisa, do bem jurídico menoscabado" (*El Daño Moral: doctrina, legislación, jurisprudencia, precedida de una teoría jurídica del daño*. Buenos Aires: Bibliográfica Argentina, 1950, p. 61).

Nesse passo, saliente-se que os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os doutrinariamente denominados *direitos da personalidade*, reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, tais como a liberdade, a segurança, a integridade e o respeito (BITTAR, Carlos Alberto. *Op. cit.*).

Quanto ao tema, esclarece Carlos Alberto Bittar, partindo de uma concepção



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naturalista, que:

os direitos da personalidade devem ser compreendidos como: a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade).

(BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004).

Nessa mesma ordem de ideias, Edna Raquel Hogemann acrescenta que tudo o que se relaciona com a dignidade humana interage com os direitos da personalidade e que a **violação real** desses direitos inerentes ao homem configura o dano moral. "Os danos extrapatrimoniais são em última análise os danos aos direitos de personalidade, e a tutela ressarcitória desses direitos se dá através da indenização" (*Danos morais e direitos da personalidade: uma questão de dignidade*. In: *Direito Público e Evolução Social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008).

Sergio Cavalieri Filho acrescenta que "mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações **não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo**" (*Programa de responsabilidade civil*. 1998, p. 74).

Semelhante advertência é feita por Antonio Jeová Santos: "O que se quer afirmar é que existe um mínimo de incômodos, inconvenientes e desgostos que, pelo dever de convivência social, sobretudo nas grandes cidades, em que os problemas fazem com que todos estejam mal-humorados, há um dever geral de suportá-los" (*Dano moral indenizável*. 7. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 118).

5. Diante dessas premissas, e rogando sinceras vênias à eminente relatora, a meu ver, mostra-se equivocado o entendimento no sentido de que a "imputação da responsabilidade do fornecedor por defeito do produto está correlacionada à **frustração da razoável expectativa de segurança do consumidor**, que possui interesse, legitimamente resguardado pelo ordenamento jurídico, de que os produtos colocados no mercado de consumo não apresentem periculosidade ou nocividade a ponto de causar danos às pessoas que são expostas aos mesmos", uma vez que o dano moral apenas se verifica com **ataque concreto a um direito da personalidade**, circunstância que não se verifica em casos como o dos autos.

Com efeito, ponderou a preclara relatora em seu judicioso voto:

17. A respeito da qualidade dos produtos e serviços postos em circulação no mercado de consumo, a sistemática implementada pelo CDC protege o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidor contra produtos que coloquem em risco sua **segurança** e, por conseguinte, sua vida, saúde, integridade física e psíquica etc.

18. De fato, segundo o art. 8º do CDC, “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição”. Existe, portanto, um dever legal, imposto ao fornecedor, de evitar que a segurança do consumidor seja colocada sob um risco anormal.

19. O **direito à segurança**, destarte, “é a alma e o fundamento de todo o sistema consumerista” (LOPEZ, Teresa Ancona. **Segurança alimentar: riscos e exigências**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 11, ano 4, abr./jun. 2017, pp. 33-54).

20. Nessa linha, prevê o CDC a responsabilidade objetiva do fornecedor de reparar o dano causado ao consumidor “por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos”, estabelecendo que “**o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (...) o uso e os riscos**” razoavelmente esperados (art. 12, caput, e § 1º, II, do CDC).

(...)

27. Esses exemplos demonstram evidentes falhas no manejo dos alimentos durante o seu processamento fabril, cujos resultados danosos devem ser suportados, indubitavelmente, pelo fornecedor, a quem incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo produtivo. Não cabe, destarte, transferir ao consumidor riscos próprios da atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor, notadamente nas hipóteses em que há **violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos**.

(...)

39. À luz dessas diretrizes, se, como se ressaltou anteriormente, a presença de corpo estranho em alimento industrializado viola a **razoável expectativa de segurança do consumidor adquirente**, não há como deixar de reconhecer a caracterização do dano extrapatrimonial, fruto da exposição de sua saúde e incolumidade física e psíquica a risco concreto, em nível excedente ao socialmente tolerável, acarretando violação do seu direito fundamental à alimentação adequada.

Partindo das considerações acima destacadas, percebe-se que a *segurança* a que alude o cuidadoso voto apresentado e, mais precisamente, o *risco* a que referida *segurança* se expõe seriam os elementos nos quais se fundamentaria o dano moral, compreensão, que, segundo penso, afasta-se da teoria civilista alhures apresentada.

Com efeito, penso que não se deve aproximar o reconhecimento do dano moral em situações de responsabilidade por “mera conduta”. Isso porque a afirmação da ocorrência do dano por uma lente eminentemente especulativa-punitiva tende, naturalmente, a desconsiderar a imprescindibilidade da **concreta lesão** aos valores que de fato se busca proteger.

Nessa ordem de ideias, Bruno Leonardo Câmara Carrá e Denise Sá Vieira



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carrá, em artigo sobre o tema, afirmam que, nesse molde considerado, o dano moral se aproximaria "mais de uma categoria que pune uma *conduta lesiva* do que propriamente um *dano*, o que, por coerência ao que vem sendo afirmado, necessita ser afastado. E é isso que, repetimos, há de ser evitado" (*Dano in re ipsa*: responsabilidade civil sem dano e o feitiço de Áquila: ou de como coisas distintas podem coexistir sem se tocar. <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1181/776>).

Nesse ponto uma nota merece ser sublinhada, mesmo que seja de conhecimento comezinho, uma vez que, somado ao que se afirmou anteriormente, robustece a tese aqui defendida: não basta para configuração do dano e, conseqüentemente, à determinação de indenizar, a **constatação da responsabilidade do fornecedor por determinado ilícito**.

É que os elementos da responsabilidade civil - do ato ilícito à indenização - atuam de maneira linear, apresentam-se numa sequência própria, e a ausência de um dos elementos, ou a precedência de um em relação ao outro, descarrilha a composição.

Na linha desse raciocínio, é que se afirma que para reconhecer-se a ocorrência do dano moral imperativo a existência de um **dano efetivo**, uma **lesão juridicamente relevante**, não bastando a transgressão ao ordenamento em si mesmo.

Desse modo, nas hipóteses em que o alegado dano consistir na *ilicitude de uma conduta*, **sem que essa ilicitude represente, de fato, lesão a direito da personalidade**, não se legitima a qualificação do dano moral. Ou seja, da ilegalidade em si não se pode inferir o dano moral, ainda que a situação seja considerada, em tese, abusiva.

Outrossim, penso que também não viceja a argumentação de que, nos casos em que reconhecida a abusividade, a ilicitude da conduta, os danos seriam *in re ipsa*, uma vez que, embora "aferível" *in re ipsa* o dano moral, não pode ser confundido com a violação objetiva de norma jurídica, senão que implicar concreta lesão a direitos (CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara; CARRÁ, Denise Sá Vieira. *Op. cit.*).

**6.** Merece ser sublinhada, em relação ao caso sob exame, minha compreensão, coincidente com a da relatora, no sentido do reconhecimento de serviço defeituoso, assim como a possibilidade de se responsabilizar o fornecedor, condenando-o ao pagamento de indenização, **se tiver sido verificada a existência de dano resultante da conduta desconforme, o que deve ser analisado caso a caso**.

No rumo desse raciocínio, o prestigiado processualista Humberto Theodoro Júnior leciona que "não é o vício do produto ou serviço, que produz, de imediato, o dever de indenizar para o fornecedor, na esfera extrapatrimonial. Essa responsabilidade por danos morais ocorrerá eventualmente, **'desde que presentes os elementos caracterizadores do**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**constrangimento à esfera moral do consumidor"** (*Direitos do consumidor*. 9. ed. ref. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 136).

Aliás, deve ser realçado que, nessa mesma linha de ideias, outras inúmeras situações foram julgadas por esta Corte, nas quais, apesar de evidenciada *frustração da razoável expectativa de segurança do consumidor*, não houve o reconhecimento do dano moral.

A título exemplificativo, trago à colação julgamento realizado pela Terceira Turma, também sob relatoria da eminente Ministra Nancy, em que ficou assentado não ser qualquer fato do serviço capaz de ensejar danos morais, sendo certa a necessidade de que cause "tamanho desgosto e sofrimento capaz de afetar a dignidade do consumidor enquanto pessoa humana".

Nessa oportunidade, reconheceu Sua Excelência não estarem presentes os elementos caracterizadores do dano moral e não ter sido delimitada "a consequência negativa – mais especificamente, **qual a violação ou atentado à personalidade** – que o fato da necessidade de correção na solda da coluna ocasionou à recorrente".

Abaixo, confira-se a ementa do acórdão:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOMÓVEL COM NECESSIDADE DE CONserto. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

- Ação ajuizada em 11/03/2015. Recurso especial interposto em 09/05/2016 e distribuído a este gabinete em 01/09/2016.

- A legitimidade para a causa é conferida para os titulares da relação jurídica de direito material hipotética ou afirmada.

- **Dano moral: agressão ou atentado aos direitos de personalidade. Necessidade de reavaliação da sensibilidade ético-social comum na configuração do dano moral. Inadimplemento contratual ou vício do produto não causa, por si, danos morais.**

- Na hipótese dos autos, não restou configurado o dano moral ocasionado pela necessidade de reparos à solda da coluna de automóvel. Além disso, verificou-se que usuário de automóvel adquirido por pessoa jurídica não possui legitimidade ativa para a propositura de ação.

- Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1634824/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Nesse mesmo rumo, há muito já afirmou este Superior Tribunal que o chamamento de veículo em *recall*, por si só, não configura dano moral:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO. MONTADORA. CHAMAMENTO. CORREÇÃO DE DEFEITO. "RECALL". DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. O STJ recebe o quadro probatório tal como delineado pelo Tribunal Estadual e o reexame de provas encontra o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

II. Inconvincente a tese de que o chamamento de veículo em "recall" gera, por si só, danos morais.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 675.453/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006)

Saliente-se que, nos casos acima trazidos à ilustração, as situações, a meu ver, evidentemente, eram de violação da *razoável expectativa de segurança do consumidor adquirente*, mas, assim como no caso ora em julgamento, apesar da ilicitude da conduta, não atingiram direito da personalidade.

7. Por derradeiro, é conveniente assinalar, conforme já afirmado em precedente de minha relatoria, que a configuração do dano moral não pressupõe o reconhecimento da dor por parte da vítima, exigindo-se, sim, como exaustivamente repetido, a demonstração de um atentado aos direitos da personalidade (*REsp 1245550/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 16/04/2015*).

Assim, não haverá de ser toda e qualquer alteração anímica capaz de caracterizar o dano moral, excluindo-se os eventos decorrentes das relações humanas e sociais, indesejadas e nada prazerosas.

Nessa extensão, anoto que considerar o mero perigo, absolutamente especulativo, no caso concreto, afastando-se a necessidade da ocorrência do dano, significaria o rompimento com as bases teóricas do instituto da responsabilidade civil, cujo *dano* é elemento integrante.

Nesse sentido, José de Aguiar Dias dispõe que o dever de reparar decorre da **existência de um dano** e que não há que se falar em obrigação de ressarcir quando o dano não está presente. Ressalta o civilista:

O dano deve ser certo, isto é, fundado em um fato determinado. **É inviável a responsabilidade civil do agente por mero dano hipotético ou eventual, pois não há como se reparar algo que pode sequer vir a acontecer.**

(*Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.295)

Igualmente, para Sílvio de Salvo Venosa, "o dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima" (*Direito civil: responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 30).

Para concluir, Bruno Leonardo Câmara Carrá assevera que, para que o instituto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da responsabilidade civil tenha aplicabilidade efetiva, não basta a mera **perspectiva de dano**, como proposto por apoiadores da configuração da responsabilidade civil sem dano. É preciso que o dano já tenha ocorrido, bem como que seus efeitos jurídicos já tenham sido externados, pois a função primordial do instituto seria a reparação dos danos sofridos (*Responsabilidade civil sem dano: uma análise crítica - limites epistêmicos a uma responsabilidade civil preventiva ou por mera conduta*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 178).

Nessa ordem de ideias, conforme afirmado alhures, a conduta ilícita que coloca a pessoa na posição de *vítima em potencial* não é suficientemente forte, a meu juízo, para imputar o dever de reparar, pela ausência lógica do dano concreto.

Para essas situações, põe-se a tutela inibitória a serviço da "antijuridicidade por si mesma", instituto gerador de categorias jurídicas autônomas, com dinâmica e lógica próprias, diferente da "antijuridicidade danosa", que tem como âmbito secular a responsabilidade civil.

8. Ante o exposto, rogando respeitosas vênias à eminente relatora, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.304 - SP (2020/0260682-7)

### VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Presidente, quero cumprimentar, inicialmente, os eminentes Ministros, prolores dos votos antecedentes, especialmente a Relatora, **Ministra Nancy Andrighi**, que colocam o debate em elevado patamar.

Contudo, penso não devermos banalizar a compreensão acerca do dano moral, confundindo-o com mero aborrecimento, contrariedade comum por fatos indesejados, mas ocorrentes, para os quais todos estamos devidamente preparados. As pessoas estão, normalmente, afeitas a lidar com esses inconvenientes do dia a dia.

Relativamente a alimentos, de fato, é indiscutível, ninguém os adquire senão na expectativa de manter preservada a saúde após consumi-los. E isso não ocorre quando há um corpo estranho em meio a um produto.

Tais incidentes, infelizmente, acontecem e os votos precedentes não deixam dúvida quanto ao dissabor, nem também quero fazê-lo. Porém, me preocupa é que possamos fomentar uma indústria de dano moral nessa questão de corpo estranho em alimentos.

Atente-se para a precariedade estrutural da maior parte das residências no País. E é nelas onde são acondicionados, pelos consumidores, os alimentos da família. Ficam em ambientes muito suscetíveis de acondicionamento inadequado, ensejando, após abertura das embalagens para consumo gradual, o ingresso ou formação de corpo estranho, seja pela temperatura ou por outros fatores, inclusive corpos vivos de animais e outros agentes nocivos.

Como dificilmente se tem certeza quanto à efetiva ocorrência do vício ou do fato do produto, paira sempre uma dúvida razoável acerca do fato, especialmente quando o fabricante contesta e procura mostrar, com dados lógicos, que a ocorrência é impossível de se dar, tratando-se de engano ou outra falha do consumidor.

Então, mesmo sendo duvidosa a ocorrência quanto à responsabilidade efetiva do fornecedor, sempre teremos de presumir a responsabilidade do fabricante, em conformidade com o sistema de defesa do consumidor consagrado constitucionalmente. Por isso, parece-me, devemos guardar maiores cuidados, sendo mais criteriosos no reconhecimento do dano indenizável, como enfatiza, de forma muito bem fundamentada, o voto divergente do eminente **Ministro Luis Felipe Salomão**.

Os cuidados aqui devem ser maiores ou virá uma indústria de dano moral, nessas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias banais.

Note-se serem bem atraentes os valores das indenizações, incentivando fraudes por pessoas aproveitadoras.

Não podemos ser ingênuos, ignorando essas circunstâncias.

Não digo, absolutamente não, que o presente caso retrate um desvio doloso. Entretanto, estou projetando estejamos incentivando fraudes futuras, caso adotemos o entendimento muito facilitador da caracterização banal de dano moral, por singelas possíveis ocorrências. É disso que estou tratando.

Façamos, ainda, um comparativo de valores, usando este caso.

A reparação está sendo fixada, pela eminente Relatora, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em contraste com o diminuto preço de cada unidade do produto. Salvo engano, é arroz, e custa menos de R\$5,00 (cinco reais) o quilograma, conforme consta no v. acórdão recorrido. Então, para um gasto de cinco reais que teve o consumidor, sem nem ter havido a ingestão do corpo estranho, cogita-se estabelecer cinco mil reais de indenização! Mil vezes mais do que despendeu o adquirente do alimento.

Fácil ver, muitas pessoas oportunistas virão tirar vantagem dessa generosa circunstância que estamos franqueando, propiciando com excessivas facilidades.

Então, penso que devemos mesmo estabelecer aqueles critérios referidos no voto divergente, reiterando o entendimento da Quarta Turma. Ali entendemos: havendo ingestão, em regra, haverá dano moral; não havendo ingestão, em regra, não haverá o dano moral, mas poderá ser demonstrado em determinada circunstância especial ter ocorrido o dano moral. Por isso, na segunda hipótese, examinamos caso a caso.

Lembro ser isso o que fazemos, nós todos na Segunda Seção, em temas até mais sensíveis do que a mera presença de corpo estranho não ingerido no alimento, como, por exemplo, nos casos de planos de saúde, quando recusado o atendimento ao consumidor. O que dizemos? A negativa de atendimento pode ou não dar lugar ao dano moral, conforme a circunstância verificada no caso concreto.

Parece-me que não seria o caso de se franquear, nessa situação, sem maior gravidade, de corpo estranho encontrado e não ingerido em alimentos, o reconhecimento de dano moral *in re ipsa*.

Muito claramente, para mim, me preocupa bastante, seria um incentivo à fraudes, à indústria do dano moral. Esta Corte, tradicionalmente, sempre esteve atenta para evitar florescesse



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no País e prosperasse em nossa sociedade uma indústria de dano moral.

Com essas considerações, estou acompanhando o fundamentado voto divergente do eminente **Ministro Luis Felipe Salomão**, rogando eu as devidas vênias.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0260682-7      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.899.304 / SP

Números Origem: 1009517-98.2017.8.26.0007 10095179820178260007

PAUTA: 12/05/2021

JULGADO: 12/05/2021

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ANDRE SILVA FEITOSA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : CAMIL ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : CRISTINE RUMI KOBAYASHI - SP221598  
RECORRIDO : SUPERMERCADO VERAN LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pelo Recorrente **CARLOS ANDRE SILVA FEITOSA**, a Defensora Pública Dra. **FERNANDA MARIA DE LUCENA BUSSINGER**.

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento para restabelecer os efeitos da sentença de 1º grau de jurisdição, pediu VISTA antecipada o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Aguardam os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0260682-7      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.899.304 / SP

Números Origem: 1009517-98.2017.8.26.0007 10095179820178260007

PAUTA: 12/05/2021

JULGADO: 25/08/2021

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                                    |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : CARLOS ANDRE SILVA FEITOSA                                                                                                       |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                                        |
| RECORRIDO  | : CAMIL ALIMENTOS S/A                                                                                                              |
| ADVOGADOS  | : CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605<br>LÚCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHÃES DIAS - SP209216<br>CRISTINE RUMI KOBAYASHI - SP221598 |
| RECORRIDO  | : SUPERMERCADO VERAN LTDA.                                                                                                         |
| ADVOGADO   | : LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478                                                                                                   |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignados pedidos de preferência pelo Recorrente CARLOS ANDRE SILVA FEITOSA, representado pelo Defensor Público do Estado de São Paulo, Dr. FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS, e pela Recorrida CAMIL ALIMENTOS S/A, representados pela Dra. LÚCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHÃES DIAS e pelo Dr. CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO.

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Marco Buzzi acompanhando a Sra. Ministra Relatora, apenas com ressalva de fundamentação, abriu divergência o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira, e a Segunda Seção, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para restabelecer os efeitos da sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Vencidos os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.